



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER S/N CJLEG

PROTOCOLO: 920/2021

DATA ENTRADA: 18 de fevereiro de
2021. PROJETO DE LEI Nº 8.802 de 2021

Ementa: **Altera o Art. 4º da Lei Municipal nº 6.331, de 26 de Junho de 2019**, que dispõe sobre os Critérios para concessão do Auxílio Aluguel e dá outras Providências; **acrescentando os incisos VI, VII, VIII e IX;**

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado à Comissão de Legislação e Redação de Leis, concernente ao projeto que altera o Art. 4º da Lei Municipal nº 6.331, de 26 de Junho de 2019, que dispõe sobre os Critérios para concessão do Auxílio Aluguel e dá outras Providências; acrescentando os incisos VI, VII, VIII e IX. Projeto de Lei de nº 8.802 de 2021, de autoria da **VEREADORA PERPÉTUA DANTAS**.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Segundo justificativa anexa ao presente: *Os benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública e integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS. A presente Lei a ser alterada, terá inclusa em seu rol de critérios/indicadores para concessão do benefício, as mulheres em situação de violência doméstica e/ou familiar; pessoas do seguimento LGBTQIA+, que tenham sido expulsas do ambiente familiar em virtude da orientação sexual, bem como pessoas e/ou famílias desabrigadas,*



refugiadas e os migrantes que eventualmente estejam nesta cidade. Segundo dados divulgados em junho de 2020 pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), durante o estado de isolamento social decorrente da pandemia de covid-19 percebeu-se uma queda no número de boletins de ocorrência abertos a partir da comunicação de atos de violência contra a mulher e um crescimento de 22,2% nos casos de feminicídio, entre março e abril do ano em análise, em 12 estados do país. Durante o enfrentamento da crise socioeconômica e sanitária decorrente da pandemia de covid-19 algumas vulnerabilidades sociais se acentuaram, evidenciando problemas já vivenciados no dia a dia. Esse período trouxe consigo a possibilidade de compreender melhor a necessidades da ampliação de medidas para a proteção desses grupos, visto que a problemática se apresenta na convivência entre as vítimas e os agressores. Diante desse problema, é imprescindível que sejam aprimoradas e ampliadas as medidas de proteção para as mulheres em situação de violência doméstica e/ou familiar, bem como à população LGBTQIA+ retirada de seus lares por questões de orientação sexual, no intuito de proporcionar alternativas e soluções para abrigar aqueles que foram arrancados do seio familiar e não têm perspectivas de vida, emprego e moradia. Quanto ao migrante, termo regulamentado pelo Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, que o define como: “pessoa que se desloque de país ou região geográfica ao território de outro país ou região geográfica, em que estão incluídos o imigrante, o emigrante e o apátrida”; necessário se faz trazer à tona a política migratória brasileira instituída pela Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. SAPL - <http://www.sapl.caruaru.pe.leg.br> Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. É sabido que o município de Caruaru vem recebendo várias famílias de emigrantes indígenas venezuelanos, que, optando por permanecer neste município, precisam ter mantidos os seus direitos, direitos esses também relacionados à dignidade da pessoa humana, aqui em comento, o direito à moradia. Há de salientar que a Prefeitura de Caruaru, vem desenvolvendo um excelente trabalho com essa população desde que as primeiras famílias aqui chegaram, porém, como toda situação nova requer atenção, se faz necessário legislar nesse sentido, garantindo aos migrantes mais dignidade se aqui desejarem permanecer e constituir suas vidas. Assim, vem esta propositura inserir no art. 4º da Lei em comento, novas condições para concessão do auxílio aluguel, trazendo à tona necessidades reais de grupos que carecem de atenção especializada.

**É o
relatório.**

**Passo a
opinar.**

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA



MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõem as Comissões Permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e se constituem em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão veja-se:

Art. 273 – A Consultoria Jurídica Legislativa acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada mediante a vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.



Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos Edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. DO MÉRITO

A presente proposição legislativa postula a alteração do Art. 4º da Lei Municipal nº 6.331 de 26 de Junho de 2019, que dispõe sobre os Critérios para concessão do Auxílio Aluguel e dá outras Providências, acrescentando os incisos VI, VII, VIII e IX, o que se trata de uma iniciativa legislativa louvável e digna para a eficiência da referida lei.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por sua autora, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que a autora articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local. Em ato contínuo estabelece que cabe, ao município, a iniciativa de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar a legislação** federal e a estadual no que couber;



Neste íterim, a iniciativa da célebre parlamentar é provida não só de interesse municipal, mas encontra sustentáculo para cumprimento da Assistência Social nos termos da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Assim, em análise da extensão da proposição, viabiliza-se a inserção de novos dispositivos representados pelos **incisos VI, VII, VIII e IX**, que aglutinam novos sujeitos que podem gozar do benefício do Auxílio-Aluguel no âmbito do Município de Caruaru. Sendo eles: VI - Mulher em situação de violência doméstica e/ou familiar; VII - pessoas do seguimento LGBTQIA+, que tenham sido expulsas do ambiente familiar em virtude de sua orientação sexual; VIII - pessoas e/ou famílias desabrigadas, refugiadas, bem como migrantes; e IX - outras situações sociais que comprometam a sobrevivência, a serem analisadas a cada caso concreto.

Nesse contexto, se observa que a excelentíssima vereadora traz à baila a problemática social das mulheres em situação de violência doméstica e/ou familiar, a intolerância familiar contra as pessoas LGBTQIA+, pessoas desabrigadas e refugiadas/apátridas frente à vulnerabilidade social que podem ser atingidas. Logo, atentando para as problemáticas sociais atuais, observa-se que a ampliação da tutela sob essas pessoas é uma prática que apresenta coesão Normativo-Jurídica, tendo em vista que o Direito é o espírito das leis do povo, e que o mesmo deve acompanhar a notabilidade social e os fenômenos dela decorrentes.



Entretanto, apesar de provido de bons propósitos legislativos e de apresentar eficiência jurídica maior da Lei Municipal nº 6.331, de 26 de Junho de 2019, frente às problemáticas sociais de maiores relevos sociais, o empecilho observado no presente Projeto de Lei nº 8.802 de **2021 trata-se da iniciativa para proposição que acaba por adentrar na competência do Poder Executivo em razão deste poder ultimar quais destinatários seriam beneficiados com o Auxílio-Aluguel para melhor administração das despesas de tal programa.**

Isso porque **a instituição e organização do serviço público prestado pelo Poder Público municipal é matéria afeta à organização administrativa**, conceito jurídico que "resulta de um conjunto de normas jurídicas que regem a competência, as relações hierárquicas, a situação jurídica, as formas de atuação e controle dos órgãos e pessoas, no exercício da função administrativa" (in Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, Ed. Atlas, 25ª ed., 2012, pág. 447).

Com efeito, incumbe exclusivamente ao Poder Executivo a administração do Município, tarefa que engloba a implantação de programas e a gestão, a organização e a execução dos serviços e das obras públicas municipais.

Neste ínterim, se depreende que tal vício legal dissemina inconstitucionalidade e ilegalidade para o prosseguimento da tramitação, uma proposição como esta envolve toda uma estrutura administrativa para fazer *jus* à nova frente de serviço a ser desenvolvida.

Percebe-se, assim, a implantação de novas atribuições e despesas para o Poder Executivo. Ao Legislativo **cabe função de editar atos normativos de caráter geral e abstrato, devendo o Executivo gerir administrativamente o município, situação que envolve: planejar, dirigir, organizar e executar**. A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. Assim, o referido projeto, embora louvável no seu objeto, **contém vício de iniciativa**, pois cria obrigações e invade a seara do Poder Executivo.

Cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger as prioridades e a decidir a execução das atividades



governamentais. As iniciativas estão reservadas no artigo 61, §1º da Constituição Federal, art. 19, §1º da Constituição do Estado e artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Art. 61, § 1º, CF - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Art. 19, §1º - É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;

III - fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 4, de 22 de julho de 1994.)

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade; (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 4, de 22 de julho de 1994.)

V - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;



VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

Art. 36 - São **de iniciativa exclusiva do Poder Executivo** as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, fundações, autarquias e empresas públicas mantidas pelo Município;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estrutura e atribuições de secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;

V - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores, respeitado, em todos os seus termos, o princípio da isonomia de vencimentos previsto na Constituição Federal.

VI – Matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos. (Emenda Organizacional nº 09/2003)

Quando o Poder Legislativo do Município edita lei disciplinando atuação administrativa, como ocorre, no caso em exame, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do administrador público, violando o **princípio da separação de poderes**.

Nesse mesmo sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA LEI Nº 1.764, DE 16 DE JANEIRO DE 2006, DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI/SP, QUE "CRIA O PROGRAMA EMERGENCIAL DE AUXÍLIO-DESEMPREGO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", ALTERADA PELAS LEIS MUNICIPAIS NºS 1.861, DE 10 DE JANEIRO DE 2007, 2.067, DE 23 DE MARÇO DE 2011, 2.138, DE 19 DE ABRIL DE 2012, 2.258, DE 04 DE JUNHO DE 2014, 2.499, DE 05 DE OUTUBRO DE 2017, E 2.535, DE 20 DE ABRIL DE 2018, BEM COMO, POR ARRASTAMENTO, DO DECRETO MUNICIPAL Nº 5.385, DE 16 DE JULHO DE 2018, TODOS DAQUELA URBE – **ATOS NORMATIVOS QUE, A DESPEITO DA INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE GOVERNO DE CARÁTER ASSISTENCIAL,** DISCIPLINAM HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NECESSÁRIA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL – CRIAÇÃO NORMATIVA ALHEIA AO EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 115, INCISOS II E X, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA – PRECEDENTES DO C. ÓRGÃO ESPECIAL E DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA Nº 612) – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, COM OBSERVAÇÃO. (TJ-SP - ADI: 21108052520198260000 SP 2110805-25.2019.8.26.0000, Relator: Francisco



Casconi, Data de Julgamento: 27/11/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/12/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 1.616/2017 – ALTERAÇÃO DE VALORES – AUXÍLIO MORADIA – “PROGRAMA MAIS MÉDICOS” – QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA – VÍCIO DE INICIATIVA – REDUÇÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA QUE AFETA A ADEÇÃO AO PROGRAMA – PREJUÍZO AOS MUNICÍPIES – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Compete ao Chefe do Executivo Municipal a iniciativa de leis que versem sobre questão orçamentária – artigo 195, I, da Constituição do Estado de Mato Grosso. 2. A redução da verba indenizatória correspondente ao auxílio moradia compromete o interesse dos profissionais de saúde à adesão ao ‘Programa Mais Médicos’, afetando o serviço de saúde prestado pelo Município de Guarantã do Norte aos seus municípios. 3. Procedência da ação. (TJ-MT - ADI: 10011326820188110000 MT, Relator: MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, Data de Julgamento: 09/07/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 22/07/2020)

ACÓRDÃO EMENTA: AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE COLATINA Nº 4011/93 - AUXÍLIO-MORADIA PARA AGENTES PÚBLICOS - OFENSA AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 32, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - VÍCIO DE INICIATIVA - COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA ADIN - EFEITO EX NUNC - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 4.011/93 COM EFEITO EX NUNC A PARTIR DO SEU TRÂNSITO EM JULGADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 27, DA LEI Nº 9.868/99. 1. A Ação Direta de Inconstitucionalidade possui por escopo a supressão do ordenamento jurídico de ato normativo incompatível com a Constituição Federal. 2. A Lei nº 4.011/93, do Município de Colatina concedeu auxílio-moradia a determinados agentes públicos que já recebem remuneração compatível com o cargo que exercem. Entretanto, restou demonstrado que tal norma afronta o princípio constitucional da moralidade administrativa, ao se privilegiar um interesse de determinada classe de agentes públicos em detrimento de outras que se encontram na mesma situação, atendendo-se, portanto, a um interesse individual em detrimento de interesses coletivos. 3. **Ademais, a citada lei padece de vício de iniciativa, na medida em que a competência para a edição da referida espécie normativa é do chefe do executivo municipal.** 4. A regra geral para o limite temporal da declaração de inconstitucionalidade é a da retroatividade, ou seja, efeitos *ex tunc*. No entanto, no caso focado, torna-se imperioso conferir efeitos *ex tunc* à decisão, visando assegurar a estabilidade política e social do Município, tendo em vista que já se passaram mais de dezessete (17) anos da publicação da norma municipal impugnada, sendo certo que os valores percebidos pelas referidas autoridades foram auferidos de boa-fé. Assim, retroagir com os efeitos da declaração de inconstitucionalidade fará com que os agentes beneficiados pela lei ora impugnada suportem um ônus excessivo, que transcende os ditames da segurança jurídica nas relações entre o Estado e seus agentes, razão pela qual, necessário se torna a modulação dos efeitos da Adin para lhe conferir efeitos "ex tunc". 5. Ação parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.011/93, com efeitos "ex tunc", a partir do seu trânsito em julgado, em face das disposições contidas no artigo 27, da Lei nº 9.868/99. VISTOS, relatados e discutidos estes autos em epígrafe, em que figuram as partes acima descritas, ACORDA, o Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas que integram este julgado, À UNANIMIDADE, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR. (TJ-ES - ADI:



00028467920098080000, Relator: JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS, Data de Julgamento: 02/09/2010, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 20/09/2010)

Dessa forma, a presente Consultoria Jurídica **indica pela ilegalidade e inconstitucionalidade** do Projeto de Lei, haja vista, o projeto é de competência do Poder Executivo, adentrando a administração da coisa pública, gerando gastos ao erário público.

4. DA POSSIBILIDADE DE ANTEPROJETO DE LEI

Nessas diretrizes, se traz à baila a possibilidade de o Excelentíssimo Vereador fazer uma sugestão em forma de Anteprojeto de Lei ao Poder Executivo Municipal por meio de indicação a fim de mostrar os fins e a viabilidade do Projeto de Lei que se coaduna com o interesse municipal, observe-se o disposto no art. 123, IV do Regimento Interno:

Art. 123 – As proposições referidas no artigo anterior versarão conforme as definições a seguir:

IV – requerimento: pedido de informação ou de providências administrativas; apelo às autoridades do Poder Executivo Municipal; inserção na ata ou nos anais da Casa de texto de documento ou pronunciamento; de voto de congratulações, aplausos, pesar e outras manifestações;

Nesse caso, dada a importância da matéria proposta, sugere-se que ao edil apresente requerimento junto ao Poder Executivo para sanar o vício que recai sobre a competência.

5. CONCLUSÃO

Dessa forma, avaliado, estudado e sintetizado de acordo com os termos da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa Legislativa, opina **pela ilegalidade e inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 8.802 de 2021.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 09 de março de 2021.



JOSÉ FERREIRA DE LIMA NETTO
CONSULTOR JURÍDICO GERAL

JOANA CARACIOLO DE MEDEIROS
|TÉCNICA LEGISLATIVA| MAT. 951

JOANA VITTÓRIA TORRES DO NASCIMENTO
ESTAGIÁRIA DE DIREITO